

PROCESSO	- A. I. Nº 281079.0020/01-6
RECORRENTE	- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ROMA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2135-02/01
ORIGEM	- INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET	- 09.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0143-12/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Redução da multa para 10 UPFs-BA (R\$400,00), por não estar demonstrado que o fato constitui impedimento definitivo da apuração do imposto devido no período, tendo o Fisco efetuado a fiscalização por outros meios. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão Recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ao tomar ciência da Decisão prolatada na 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 2135-02/01 que julgou Procedente o Auto de Infração nº 281079.0020/01-6.

Das infrações constantes na peça vestibular, apenas o item 3 foi objeto de impugnação, tanto na peça de Defesa à fl. 74 dos autos, e repete nas razões do Recurso os mesmos fundamentos, alegando que a multa de 5% sobre as entradas, o autuante tomou por base as vendas constantes nos meses de janeiro a dezembro, apontadas nas DMA's, e assevera que existem lançamentos diários de retorno de venda. Alega existir divergência entre as DMA's e a base de cálculo no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Descreve a atividade que o recorrente desenvolve e faz juntada das notas fiscais de aquisições de mercadorias. Conclui a peça recursal requerendo a improcedência do referido item e declara que reconhece os itens 01 e 02.

A PROFAZ considera as razões do recorrente suficientes para modificar a Decisão Recorrida quanto à infração relativa a falta de escrituração. Descreve a infração apontada nos autos, e observa que no caso em lide, cabe apenas a multa de 10 UPFs-BA, prevista no art. 42, XV, "a", da Lei nº 7.014/96. Acrescenta ainda que a multa que foi indicada no processo só cabe quando a falta de escrituração do livro de Registro de Inventário se constituir em impedimento definitivo para apurar imposto, e isto não restou demonstrado no caso em exame.

Conclui opinando pelo Provimento para alterar a Decisão Recorrida.

VOTO

Do exame a ser levado a efeito no Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo quanto a infração nº 03, que trata da aplicação da multa de 5%, por falta de escrituração do livro Registro

de Inventário, após analisar as peças constantes dos autos, concluo que o autuante não observou o contido na regra do art. 42, inciso XII, da Lei nº 7.014/96, pois a aplicação da multa ali referida só será cabível se ficar provado que esse fato constitui impedimento definitivo da apuração do imposto, não havendo outro meio de apurá-lo.

Verifico que o autuante não demonstrou a impossibilidade de realizar outros procedimentos fiscais, e valendo-se da declaração de fl. 18, como afirma na informação fiscal à fl. 90, entendeu que caberia a multa de 5% sobre o valor das entradas pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário do exercício de 2000.

Ocorre que compulsando os autos, constato que o autuante requereu livros e documentos fiscais relativos ao período de 01/01/96 a 31/12/97, conforme intimações às fls. 07 e 08 dos autos e sequer o exercício de 2000 foi objeto de intimação quanto aos seus livros e documentos fiscais.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que, o autuante acostou aos autos, cópias do livro Registro de Inventário dos exercícios de 1989 até 1999 e a folha do livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2000, que efetivamente não foi escriturada.

Considero que esses elementos possibilitariam ao autuante, se entendesse necessário, efetuar um levantamento quantitativo de estoques, por meio de exercício aberto, o que demonstra que a falta de escrituração do livro de Inventário do exercício de 2000, não se constituía em impedimento definitivo.

Outro fato a ser considerado é que trata-se de mercadorias “refrigerantes” com substituição tributária de imposto, constante do anexo 86 do RICMS/BA, conforme está comprovado nas cópias do livro de Inventários e apurações mensais do ICMS (fls. 19 a 30) e cópias de notas fiscais, fls. 51 a 69 dos autos.

Assim, não obstante o recorrente arguir nas razões recursais, ao requerer a reforma da decisão, de que não contesta a infração, mas a base de cálculo considerada pelo autuante, por entender que este não levou em conta o retorno das vendas que são efetuadas em veículos, e alegando ainda que a mesma mercadoria retorna diversas vezes ao estabelecimento, considero a multa indicada na peça vestibular e mantida na Decisão Recorrida, imprópria para a situação em exame.

Por todos esses motivos, conluso que o autuante laborou em equívoco ao indicar a multa de 5% sobre o valor das entradas, pois no caso em lide, em consonância com o Parecer da PROFAZ efetivamente cabia tão somente a aplicação da multa de 10 UPFs-BA (R\$400,00), prevista no art. 42, inciso XV, “d” da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/2000.

Por todo o exposto, entendo que a Decisão Recorrida deve ser reformada para julgar Procedente em Parte o Auto de Infração com a alteração da multa do item 03 objeto do Recurso *sub examine*.

Nestes termos dou PROVIMENTO ao Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281079.0020/01-6, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ROMA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.098,03**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$266,80, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e 150% sobre R\$831,23, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas de **R\$400,00** e **R\$240,00**, previstas no art. 42, XV, “d” e XX “a” e “b”, da citada lei, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ